



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35149
(47118-85.2008.6.00.0000) – CLASSE 32 – SALVADOR – BAHIA

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz
Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva
Agravantes: Geddel Quadros Vieira Lima e outro
Advogado: Manoel Guimarães Nunes
Agravado: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2008. Propaganda Eleitoral. *Outdoors*.
Litispendência. Recurso Especial. Agravo Regimental.

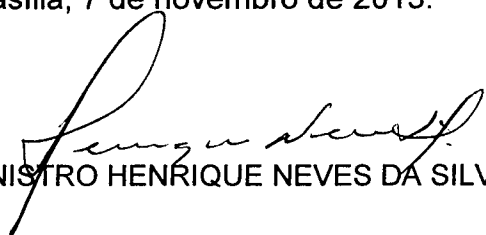
A existência concomitante de dois ou mais *outdoors* em determinado local não autoriza o ajuizamento de representações específicas.

Verificada a existência de propagandas irregulares semelhantes, veiculadas em um mesmo momento, o exame da matéria deve ser realizado em uma única representação, sem prejuízo da diversidade ser examinada para efeito de quantificação da multa.

Litispendência reconhecida, mantendo-se a decisão da Corte Regional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental no tocante a Geddel Quadro Vieira Lima e, por maioria, dar-lhe provimento quanto ao PMDB Estadual, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 7 de novembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O
ACÓRDÃO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental manejado pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA em face de decisão da relatoria do Ministro GILSON DIPP que deu provimento a recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral a fim de que proceda ao julgamento da representação, porque não ficou caracterizada a aventada litispendência com a Rp nº 19/2008.

Nas razões do regimental, os Agravantes alegam, em suma, não se tratar de causa de pedir diversa, em razão da quantidade de faixas veiculadas, porque o fato descrito em cada representação teve origem exatamente nos mesmos motivos que ensejaram as outras representações (faixa contendo idênticos dizeres), de forma a caracterizar a declarada litispendência em relação à Representação nº 19/2008 (fls. 220).

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO (vencido em parte)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhora Presidente, por primeiro, não conheço do recurso em relação ao Agravante GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, tendo em vista não constar dos autos procuração sua ao subscritor do regimental, resultando na aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.



Prossigo na análise do recurso interposto pelo PMDB.

Pretende o Agravante seja reconhecida a existência de litispendência. Todavia, esta Corte ao decidir caso análogo assentou que "Não há se falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos" (AgR-REspe nº 35.159/BA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 1º.2.2011).

Anote-se que o acórdão recorrido consignou que a propaganda objeto do recurso consiste em mensagem divulgada por meio de faixa afixada em postes na Avenida Dendezeiros do Bonfim; já a Rp nº 19/2008 trata da divulgação de mensagem de mesmo teor, mas afixada em outro ponto da mesma Avenida. Assim, trata-se de propagandas com o mesmo conteúdo, porém divulgadas em locais distintos.

Nesse contexto, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão agravada, esta não merece reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 212-214):

Decido.

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença por concluir pela existência de litispendência entre este feito e a Rp nº 19/2008. A propósito, transcrevam-se trechos do voto condutor do acórdão, *verbis* (fls. 170-171):

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que razão assiste ao MM Juiz *a quo* quando reconhece a existência da ocorrência de litispendência, ao fundamento de que a presente propaganda é a mesma daquela objeto do Processo nº 019/2008, que tramitou perante a 2ª Zona Eleitoral.

Com efeito, versam os autos sobre representação eleitoral por suposta propaganda extemporânea produzida através de inscrições em faixas, afixadas na Avenida Dendezeiros do Bonfim, com os seguintes dizeres:

*"PMDB. 15. GEDDEL. WAGNER E JOÃO HENRIQUE/
Novas Conquistas para Salvador".*

Nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o caso dos presentes autos.

De fato, tanto na representação nº 019, quanto na que é objeto do presente recurso, o Ministério Público Eleitoral demandou



em face dos mesmos requeridos, estando, portanto, presente o primeiro requisito da litispendência, qual seja a identidade de partes.

Noutro passo, os pedidos constantes de ambas as ações também são coincidentes, consistindo na imposição de multa prevista no artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

No concernente à causa de pedir, na realidade, **em que pese o fato de as faixas contendo a propaganda impugnada, em ambos os processos, terem sido afixadas em pontos diferentes**, trata-se de engenhos publicitários de mesmo conteúdo, disseminados no mesmo ato. Portanto, patente está a identidade de causas de pedir.

[...]

Adune-se, por oportuno, que o reconhecimento do fenômeno processual da litispendência é medida que se impõe, na hipótese ora versada, para evitar a configuração de *bis in idem* através da condenação dos recorridos, mais de uma vez, pelo mesmo fato. Isto porque, os Recorridos, nos autos da Representação nº 019/2008, já foram penalizados pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, realizada no mesmo período.

[...]. (grifo nosso)

O recorrente busca a reforma do acórdão para afastar a litispendência declarada pela Corte Regional, asseverando que (fls. 178-179):

[...] diversamente do entendimento esposado no voto condutor do Acórdão hostilizado, trata-se, na espécie, de engenhos publicitários isolados e autônomos, aptos, cada um deles, a ensejar uma punição específica. Outrossim, o fato de estarem situados no mesmo Bairro não se revela motivo suficiente para a caracterização da litispendência, porquanto atingem distintos grupos de eleitores, ampliando significativamente o alcance da conduta ilícita.

[...].

Assiste razão ao recorrente.

O acórdão dá conta de que a propaganda objeto do recurso consiste em mensagem divulgada por meio de faixa afixada em postes na Avenida Dendezeiros do Bonfim; já a Rp nº 19/2008 trata da divulgação de mensagem de mesmo teor, mas afixada em outro ponto da mesma Avenida. Trata-se, pois, de propagandas com o mesmo conteúdo, porém divulgadas em locais distintos.

A jurisprudência desta Corte, ao decidir caso análogo também originado da Bahia, assentou que "Não há se falar em coisa julgada ou litispendência entre representações que versem sobre propagandas difundidas em locais diversos" (AgR-REspe nº 35.159/BA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 4.11.2010, DJe 1º.2.2011).



Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral a fim de que proceda ao julgamento da representação, uma vez que não ficou caracterizada a aventada litispendência com a Rp nº 19/2008.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do agravo interposto por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental interposto pelo PMDB.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, peço vênias para divergir da eminente Relatora.

Na realidade, foi o Ministro Gilson Dipp quem despachou. No caso, pelo que compreendi da decisão de Sua Excelência, trata-se de *outdoor*, propaganda fixada no município e, pelo que consta na decisão agravada, foi realizada no mesmo período. Então o que o Ministério Público fez? Flagrou o *outdoor* de uma avenida e entrou com uma representação; foi em outra e buscou outra representação.

Acredito que, nessas situações, como é exatamente a mesma propaganda, poderia ser apontada a existência de mais de uma delas no município para efeito de aumentar a multa, mas não gerar ação individual para cada uma.

Peço vênias para dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que entendeu pela ocorrência de litispendência.



VOTO (ratificação)

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhora Presidente, acrescento ainda, para reforçar o meu desprovimento ao agravo, que ele não impugnou os fundamentos da decisão anterior. Assim, nega-se provimento ao regimental quando não afastados os fundamentos da decisão agravada.

Mantenho meu voto.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Então, Vossa Excelência nega provimento ao agravo regimental do PMDB e não conhece do agravo regimental de Geddel Quadros Vieira Lima?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):
Exatamente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Ministro Henrique Neves da Silva, Vossa Excelência está discordando da decisão da Relatora?

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O Ministro Gilson Dipp deu provimento para afastar a litispendência. No caso, existiam vários *outdoors* e, para cada *outdoor*, se pretendeu uma representação. Acredito que não pode.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Creio que não pode. Aliás, hoje eu conversava com a Ministra Cármen Lúcia que esse é assunto que nem deveria chegar ao Tribunal Superior Eleitoral, porque não ostenta relevância, mas, se chegar, temos que pautar pela racionalidade; não creio que possamos ter um processo para cada *outdoor*.



A SENHORA MINISTRA CÂRMEN LÚCIA (Presidente): A representação teria sido extinta por litispendência.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Penso que, quando há distância temporal muito grande entre uma e outra representação, a questão poderia até ser examinada por outro ângulo, mas a decisão dispõe que, no caso, as propagandas foram veiculadas em um mesmo período.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Neste caso, é no mesmo período e na mesma rua.

Peço vênia a Vossa Excelência, Ministra Laurita Vaz, para acompanhar o Ministro Henrique Neves da Silva pela divergência. Não pode haver cinco ou seis processos.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, se partirmos para representações diversas – com possibilidade de aplicação de multas também diversas, considerado, por exemplo, o número de faixas relativas à mesma eleição, portanto, propaganda eleitoral, o número de *outdoors* –, chegaremos a algo extravagante.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Excelência, são propagandas difundidas em locais diferentes. Por isso estou mantendo a decisão agravada, na linha do precedente citado.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O objetivo é o mesmo, quer dizer, há, em essência, propaganda eleitoral indevida, pouco importando que o material utilizado não seja uno, a existência de vários *outdoors*.

Acompanho o Ministro Henrique Neves da Silva.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente):
Senhores Ministros, peço vênias à Ministra Laurita Vaz para acompanhar a divergência.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35149 (47118-85.2008.6.00.0000)/BA. Relatora originária: Ministra Laurita Vaz. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Geddel Quadros Vieira Lima e outro (Advogado: Manoel Guimarães Nunes). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental no tocante a Geddel Quadro Vieira Lima e, por maioria, deu-lhe provimento quanto ao PMDB Estadual, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencida a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.11.2013.